



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Leme.

Os Vereadores que este subscrevem:

Considerando que embora com autorização no orçamento e previa dotação orçamentária, com atendimento dos limites com despesa com pessoal do Poder Legislativo e mediante previa licitação para escolha do Plano de Saúde, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento que o Poder Legislativo não pode custear plano de saúde aos vereadores;

Considerando que o entendimento em questão se fundi no fato de que tais agentes políticos são remunerados com subsídio fixado em parcela única (art. 39, § 4º da CF), de forma que o pagamento de plano de saúde aos parlamentares ofende a obrigatoriedade da unicidade do subsídio, portanto não pode ser acrescido de qualquer vantagem remuneratória;

Considerando em contrapartida que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais definiu que *"é possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários"*. Essa foi a parte principal da resposta que a Corte de Contas mineira deu em uma consulta respondida na sessão semanal de Pleno, realizada em 08/03/2023;

Considerando na consulta formulada, o Tribunal acrescentou que não pode haver *"conflito entre o benefício e o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, porém deve ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo e, em atendimento às disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal"*.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a consulta (Processo nº 1.111.041) foi formulada por Alexandre Magno Martoni Debique Campos, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna com arrimo no artigo 210-B do Regimento Interno do TCEMG e foi respondida pelo Conselheiro Cláudio Terrão, em sessão realizada sob a Presidência de Gilberto Diniz, e seu voto foi aprovado por unanimidade.

Considerando que outro tópico do mesmo processo, com redação aprovada pelos membros do colegiado, foi: *"nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revoga-se a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº 888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG"*.

Considerando que com isso, o Tribunal de Contas de Minas Gerais alterou substancialmente o entendimento sobre a questão e a motivação foi explicitada na fundamentação do voto vencedor. (Processo nº 1.111.041).

.....**REQUEREM**, ouvido o Plenário nos termos regimentais, seja oficiado a Excelentíssima Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes**, para que, diante do notório interesse público e na persistência de uso correto e não abusivo de verbas públicas, sem prejuízo de que o posicionamento desejado de não trazer prejuízo aos vereadores e nem tampouco ao Erário Público, seja emitido orientação desta Corte definindo, para que possa ser adotado um posicionamento legislativo a todas as Câmaras do nosso estado, no que tange ao esclarecimento acerca da **"possibilidade/legalidade de contratação de plano de saúde para vereadores, pelo Poder Legislativo, através de licitação"**, o que denota um interesse público presente.